



Disponibilizado no D.E.: 16/04/2025

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005345-60.2025.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** ALEXANDRO DOTTO EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Local:** Passo Fundo

**Data:** 14/04/2025

**EDITAL Nº 10080664308**

**Edital de intimação**

**Prazo do Edital: 15 dias**

**Objeto: edital do art. 52, §1º, e art. 7º, §1º da lei 11.101/2005.**

EDITAL DO ART. 52, §1º, E ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005. JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO. **AUTOR:** ALEXANDRO DOTTO. CNPJ/ME Nº 58.343.875/0001-76. NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO: 5005345-60.2025.8.21.0021. **OBJETO:** Intimação dos credores, da devedora e seus sócios, bem como demais interessados, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ALEXANDRO DOTTO, inscrito no CNPJ/ME Nº 58.343.875/0001-76., conforme evento 31, dos autos supramencionados, bem como para querendo, apresentarem seus pedidos de habilitação ou divergência de créditos diretamente ao administrador judicial, nos termos art. 7º, §1º da lei 11.101/2005. **PRAZO:** O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. **ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS:** RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na rua Dr. Montauray, nº 2090, sala 1404, bairro Madureira, em Caxias do Sul/RS, cep.: 95020-190. telefone: (54) 3538.6488, whatsapp: (51) 99918-1288, e Av. Diário de Notícias, nº 200, bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, cep.: 90.810-080, telefone: (51) 3237-7097, endereço eletrônico: [www.rdv-insolvencia.com](http://www.rdv-insolvencia.com), e-mail [divergencias@rdv-insolvencia.com](mailto:divergencias@rdv-insolvencia.com). **RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** A empresa ALEXANDRO DOTTO propôs em 19/02/2025 pedido de recuperação judicial narrando como causas do desequilíbrio financeiro os recorrentes problemas climáticos que afetaram a produção agrícola, especialmente a soja, principal cultura da recuperanda. Referiu que nos últimos cinco anos (2020 a 2024), apenas a safra de 2021 foi considerada regular. Os demais períodos foram marcados por eventos climáticos extremos: estiagens severas em diversos anos, comprovadas por decretos municipais de emergência, e, mais recentemente, em 2024, por um volume histórico de chuvas no Rio Grande do Sul, que gerou perdas significativas na produção, conforme laudo técnico apresentado. Além das adversidades climáticas, referiu que a empresa também enfrentou os efeitos da pandemia, que elevou consideravelmente os custos dos insumos agrícolas, comprometendo ainda mais a viabilidade do negócio. **SÍNTESE DA DECISÃO:** em 03 de abril de 2025, foi deferido o processamento da recuperação judicial, fixando a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela

5005345-60.2025.8.21.0021

10080664308.V6



Disponibilizado no D.E.: 16/04/2025

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF); foi dispensada a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei; foi determinado ao devedor que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art.52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Foi determinada a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio do Recuperando, empresário individual ALEXANDRO DOTTO, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens do devedor. O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005; o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05; foi determinado que o que o Recuperando apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei11.101/2005); foi reconhecida a essencialidade dos bens descritos no item V desta decisão, objeto da ação de busca e apreensão registrada sob o número 5008037-36.2024.8.21.0031, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO: JANDERSON ALVES RESENA, R\$ 0,01. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 0,01. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA ([faleconosco.casa@syngenta.com](mailto:faleconosco.casa@syngenta.com)), R\$ 1.665.931,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL CRESOL RIO GRANDE DO SUL ([FINANCEIRO.RIOGRANDEDOSUL@CRESOL.COM.BR](mailto:FINANCEIRO.RIOGRANDEDOSUL@CRESOL.COM.BR)), R\$ 102.000,00; COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL- UNICRED PONTO CAPITAL ([mario@cooparcentro.com.br](mailto:mario@cooparcentro.com.br)), R\$ 82.272,00; INAGRO – INSUMOS AGRÍCOLAS E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA ([mario@cooparcentro.com.br](mailto:mario@cooparcentro.com.br)), R\$ 622.636,17; SEMENTES LANNES LTDA ([adm@sementeslannes.com.br](mailto:adm@sementeslannes.com.br)), R\$ 425.850,00; SEMENTES LANNES LTDA ([adm@sementeslannes.com.br](mailto:adm@sementeslannes.com.br)), R\$ 481.390,00. TOTAL DA CLASSE II: R\$ 3.380.079,17. CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, R\$ 162.360,00; SEMENTES LANNES LTDA ([adm@sementeslannes.com.br](mailto:adm@sementeslannes.com.br)), R\$ 324.288,07; JORGE SANTOS TRATORES**

**Disponibilizado no D.E.: 16/04/2025**

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

MÁQUINAS LIMITADA ([contato@jorgesantos.com.br](mailto:contato@jorgesantos.com.br)), R\$ 151.000,00; JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES ([juridico@josapar.com.br](mailto:juridico@josapar.com.br)), R\$ 568.070,00; JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES ([juridico@josapar.com.br](mailto:juridico@josapar.com.br)), R\$ 500.000,00. **TOTAL DA CLASSE III: R\$ 1.705.718,07.** Passo Fundo, 14 de abril de 2025.  
Juiz de Direito: João Marcelo Barbiero de Vargas.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 15/04/2025, às 10:00:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10080664308v6** e o código CRC **d21beffa**.

---

**5005345-60.2025.8.21.0021****10080664308 .V6**